



Número: **0603867-30.2022.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **22/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Parentesco**

Objeto do processo: **Consulta apresentada por Erondi Rodrigues dos Santos - Presidente do Partido Social Democrático - Comissão Provisória Municipal de Palmital/PR, em relação à inelegibilidade reflexiva prevista no art. 14 do texto constitucional e com fundamento na recente jurisprudência do TSE, indaga-se se determinado Prefeito esteja no curso do seu segundo mandato consecutivo e, que tenha ocorrido judicialmente a dissolução da sociedade conjugal em 08/06/2022. É possível, em tese, que a (o) ex-cônjuge seja elegível ao cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal nas eleições de 2024. Diante desse cenário, formula-se os seguintes questionamentos: O referido paradigma, poderia candidatar-se ao cargo de Prefeita (o no próximo pleito municipal, na mesma ou em outra circunscrição eleitoral? Tendo a dissolução da sociedade encerrada pelo divórcio em 08/06/2022, com sentença do divórcio transita em julgado no curso do segundo mandato do ex-cônjuge, há ou não a incidência da inelegibilidade reflexa? Considerando que o ex-cônjuge se enquadrará, nas próximas eleições municipais, na modalidade de afastamento em definitivo, restará configurado para a senhora o princípio constitucional da desincompatibilização eleitoral?; JUÍZO 100% DIGITAL, ADESÃO 22/09/2022 TÉRMINO XX/XX/XXXX).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERONDI RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ERONDI RODRIGUES DOS SANTOS (CONSULENTE)	RICARDO DE ABREU TORRES (ADVOGADO) ROSANE APARECIDA FRASON (ADVOGADO) VICENTE PAULA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICENTE PAULA DOS SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43166 111	23/09/2022 19:54	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551) 0603867-30.2022.6.16.0000

CONSULENTE: ERONDI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) CONSULENTE: RICARDO DE ABREU TORRES - PR101576-A, ROSANE APARECIDA FRASON - PR59381, VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR18877

RELATORA: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada por ERONDI RODRIGUES DOS SANTOS, Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático do Município de Palmital/PR.

Assevera que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral reconheceram, em casos concretos que cita, a possibilidade de candidatura de cônjuge de ocupante de cargo eletivo do Poder Executivo em seu segundo mandato, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula Vinculante nº 18/STF.

Por tal razão, efetua a presente consulta a esta Corte, indagando as seguintes questões:

A referido paradigma, poderia candidatar-se ao cargo de Prefeita (o no próximo pleito municipal, na mesma ou em outra circunscrição eleitoral? [sic]



Tendo a dissolução da sociedade encerrada pelo divórcio em 08/06/2022, com sentença do divórcio transita em julgado no curso do segundo mandato do ex-cônjuge, há ou não a incidência da inelegibilidade reflexa? [sic]

Considerando que o ex-cônjuge se enquadrará, nas próximas eleições municipais, na modalidade de afastamento em definitivo, restará configurado para a senhora o princípio constitucional da desincompatibilização eleitoral?

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, o que faço com fundamento no art. 31, IV, b, do Regimento Interno desta Corte.

Além das atribuições jurisdicionais, normativas e administrativas incumbidas à Justiça Eleitoral, destaca-se a peculiar função consultiva que, no âmbito dos Tribunais Regionais, tem sua disciplina legal disposta no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, assim redigido:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Nota-se, portanto, ser cabível a consulta quando formulada em abstrato por autoridade pública ou partido político representado pelo seu órgão de direção estadual envolvendo matéria eleitoral.

De conseguinte, quanto à legitimidade para formular consulta perante os tribunais eleitorais, releva notar que autoridade pública, para fins de consulta eleitoral, refere-se àquelas que possam responder por crime de responsabilidade perante os Tribunais de Justiça dos Estados, como definido no



art. 29, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral, bem como as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que abranja o Estado-Membro e ainda os senadores e os deputados federais eleitos pela circunscrição eleitoral. Na esfera municipal, no entanto, somente os prefeitos encontram-se legitimados para efetuar consulta à Justiça Eleitoral.

Regulamentando a matéria no âmbito deste Regional, o art. 87 do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responde perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

§ 2º Distribuído o processo, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para emitir parecer no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir ao parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral.

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

Por sua vez, respondem por crime de responsabilidade no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII - processar e julgar, originariamente:



a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os , os deputados estaduais, juízes de direito e juízes substitutos, secretários de Estado, membros do Ministério Público, prefeitos municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o vice-governador do Estado.

Nesse ponto, o consultente ERONDI RODRIGUES DOS SANTOS carece de legitimidade, vez que o postulante não se enquadra no conceito de autoridade pública, exigido pela legislação de regência.

Ainda, embora mencione o fato de ser Presidente do PSD no Município de Palmital/PR, fato é que ajuizou o pedido em nome próprio, e, mesmo que o fizesse em nome do partido político, continuaria a incorrer em ilegitimidade ativa, dado que, nos exatos termos do art. 87, *caput*, do RITRE/PR, somente os órgãos partidários estaduais possuem legitimidade para formular consultas ao Tribunal Regional Eleitoral. Nesse sentido:

**CONSULTA - REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
QUE EXCEDA A PERDA DO PODER AQUISITIVO - ANO ELEITORAL - VEDAÇÃO
- ART. 37, X, CF - ART. 79, VIII DA LEI 9.504/97. ARTIGO 73, "CAPUT", INCISOS I
A VIII, LEI Nº 9.504/97. ART. 62, VIII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457 -
CONSULENTE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTID POLÍTICO. ILEGITIMIDADE.
ART. 56 "CAPUT" e § 4º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARANÁ. MATÉRIA JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL POR INTERMÉDIO DAS RESOLUÇÕES NºS 21.811/2004
e 21.812/2004. CONSULTA NÃO CONHECIDA.**

1. Não se conhece a consulta de matéria objeto de resposta já dada pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte Regional (art. 56, § 4º, RITRE/PR).
2. O Diretório Municipal do partido político é parte ilegítima para propor consulta perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (art. 56, *caput* do RITRE/PR).
Precedentes dessa Corte.
3. Consulta não conhecida.



(TRE-PR, CTA 26323 – TRE-PR, Rel. LOURIVAL PEDRO CHEMIM, j. 08/07/2016)

CONSULTA.

Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Santos – Illegitimidade para formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral – Aplicação do princípio da simetria. Impossibilidade, outrossim, de sua apreciação – Contornos de caso concreto – Desatendimento ao art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

NÃO CONHECIMENTO.

(TRE-SP, CTA 060011712, Rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 02/06/2020)

CONSULTA. QUESTÃO FORMULADA POR DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
CONSULTA NÃO CONHECIDA

(TRE-SP, CTA 060012756, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, j. 29.05.2020).

CONSULTA - ILEGITIMIDADE POSTULATÓRIA - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO. Presidente de Diretório Municipal de Partido Político não possui legitimidade para formular consulta a este Tribunal, a teor do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral c/c o art. 92 da Resolução TRESC n. 7.357/2003 (Regimento Interno). Da mesma maneira, não se conhece de consulta, cujo objeto configure caso concreto, nem da apresentada após iniciado o período de campanha eleitoral, por ensejar risco de exame de caso concreto.

(TRE-SC, CTA 40, Resolução nº 7732/2008, Rel. MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, DJE 06.08.2008)

Demais disso, percebe-se que a consulta retrata situação real e concreta na qual o consultante indaga, de forma singular e individualizante, acerca



de causa de inelegibilidade, a ser apreciada, concretamente, em processo de registro de candidatura.

A concretude do caso objeto da consulta emana de forma evidente a partir da redação da segunda indagação, em que se questiona se “*dissolução da sociedade [conjugal] encerrada pelo divórcio em 08/06/2022, com sentença do divórcio transita [sic] em julgado no curso do segundo mandato do ex-cônjuge...*”.

Claramente, refere-se o consulente a pessoa certa e identificável, sendo as indagações, em sua totalidade, questões que seriam objeto de decisões judiciais em caso de registro de candidatura.

Falta-lhe, portanto, neste caso, o indispensável requisito da abstratividade, o que obsta o conhecimento da Consulta formulada, conforme precedentes desta Corte Regional:

*CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. PANDEMIA CORONAVÍRUS.
UTILIZAÇÃO DE VERBA EM CAMPANHA EDUCATIVA EXCEDENDO O
LIMITE LEGAL. QUESTIONAMENTO QUE APRESENTA CONTORNOS DE
CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.1. Embora a consulta tenha sido
aparentemente formulada pelo Município de Toledo, em nome de quem a primeira
petição foi apresentada, analisando os autos, conclui-se que tal petição serviu
apenas para encaminhar ofício com o conteúdo da consulta, subscrito pelo
Prefeito, LUCIO DEMARCHI, que, por se submeter a julgamento pelo
Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 101, VII, “a”, da
Constituição Estadual, enquadra-se no conceito de autoridade pública descrito
no RITRE/PR. Legitimidade ativa configurada.2. Não se conhece de consulta
cuja matéria se refere diretamente a caso concreto, mais precisamente à
possibilidade de utilização de recursos em campanha educativa de prevenção ao
Convid-19, em montante excedente ao legalmente permitido no primeiro semestre
do ano eleitoral naquele Município. Precedentes.3. Consulta não conhecida.*

(TRE/PR, Cta nº 0600113-51/PR. Rel. VITOR ROBERTO SILVA, DJ 28/04/2020)

CONSULTA – ART.30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL – ART.87 DO



REGIMENTO INTERNO TRE-PR. QUESTIONAMENTO ACERCA DA SUCESSÃO NO CARGO DE PREFEITO. GRUPO FAMILIAR E INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER SEM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO - MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO FUTURA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1.O Deputado Estadual é considerado autoridade pública legitimada a formular consulta junto ao TRE-PR, diante da interpretação conjunta dos artigos 30, VII, do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a', da Constituição do Estado do Paraná e do art.87, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. 2.Não se conhece de consulta em que ausente o requisito da abstratividade do questionamento formulado, buscando, na verdade, antecipar posicionamento deste Tribunal Regional sobre caso concreto possível de ser apreciado em futuro julgamento. 3. Consulta não conhecida.

(TRE/PR, Cta nº 0600032-05/PR. Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJ 30/03/2020).

Nesse mesmo sentido:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. PREFEITO. MANDATO-TAMPÃO. SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO MUNICIPAL.

1. Preliminar de ofício. Caso concreto. Não conhecimento. A consulta formulada discorre sobre hipótese que contém contornos de caso concreto, uma vez que a resposta solicitada relaciona-se com as eleições municipais vindouras, especialmente no que se refere a possível hipótese de inelegibilidade, cuja apreciação tem sede própria na fase de pedido de registro de candidatura a cargo majoritário de Prefeito Municipal. A jurisprudência do c. TSE se orienta no sentido de que não se deva conhecer de consultas cujas indagações apresentam contornos de caso concreto, ou seja, que possam antecipar, indevidamente, entendimento jurisprudencial sobre matéria específica a ser debatida, como no caso dos autos, referente à eleição vindoura, durante a fase de registros de candidatura. **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE CONSULTA.**

(TRE-MG, CTA 060020088, Rel. Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, j.



13/04/2020)

(Destaques do original)

Com efeito, a rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, serem apreciados pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, conclui-se que a consulta desatendeu aos requisitos obrigatórios do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, pois formulada por parte ilegítima e, ainda, visando à solução de caso concreto, não merecendo ser conhecida.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Consulta ora formulada, nos termos da fundamentação.

Ciência à PRE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

